



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 62/2019

“TORNA OBRIGATÓRIA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS RECEITAS ORIGINÁRIAS DE MULTAS DE TRANSITO E DE SUA DESTINAÇÃO, POR MEIO DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM SEU SÍLIO OFICIAL, EM LOCAL DE FÁCIL ACESSO AO PÚBLICO, NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO”.

Luiz Fernando Gomes Altos, Vereador da Câmara Municipal de São Pedro, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a prestar contas das receitas originárias das multas de transito e de sua destinação, por meio da divulgação das informações em seu sítio oficial, em local de fácil acesso ao público, e também utilizando outros meios e instrumentos legítimos.

Parágrafo Único – A prestação de contas deverá ser anual, assim que as informações estiverem disponíveis.

Art. 2º - O sítio de que trata o caput do Art. 1º desta lei deverá conter, dentre outras já estabelecidas em legislações, as seguintes informações:

- I. A previsão e a realizado da receita originaria das multas de transito;
- II. O número total de multas de transito aplicadas, detalhadas pelo tipo de infração;
- III. Os registros sintéticos e analíticos dos valores empenhados, liquidados e pagos, detalhando o nível de sub elemento de despesa e dos gastos com recursos provenientes das multas de transito e,
- IV. Os saldos oriundos de exercícios anteriores e transferidos a competências futuras.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2019.

Luiz Melado
Vereador

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo instituir regramento para a prestação de informações sobre os recursos oriundos de multas de trânsito, uma vez que os dados não são divulgados de maneira detalhada aos munícipes. Cumpre salientar que o acesso à informação de forma ampla e irrestrita deve pautar o trato dos recursos públicos em todas as suas esferas.

E transparência é algo que pode permitir ou melhorar a visão sobre os processos e as informações de uma organização ao dar oportunidade de conhecimento sobre ela, reduzir a possibilidade de omissão entre os dados dos processos, possibilitar o controle sobre os produtos e serviços prestados, facilitando a investigação e aumentando a confiança entre as organizações e a sociedade.

No âmbito da administração pública, a transparência deve expressar todas as atividades desenvolvidas pelos gestores públicos, de maneira que a população tenha clara compreensão e fácil acesso sobre tudo o que os gestores tem realizado, sendo assim, um fator indispensável para o fortalecimento das relações entre governo e cidadãos.

A transparência das contas públicas está ligada a três características: publicidade, compreensibilidade e utilidade. Portanto, não basta divulgar as informações, é preciso que elas sejam disponibilizadas de forma ampla, com linguagem acessível e boa apresentação.

A importância da transparência na gestão pública baseia-se em diversos fatores entre os quais, o fato de ser considerada um dos fundamentos da gestão fiscal



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

pública responsável e de estar ligada diretamente ao princípio constitucional da publicidade, sendo seu estímulo um dos principais objetivos da administração pública.

Ampliar o acesso dos cidadãos às informações sobre a gestão pública torna-se um instrumento formidável de ligação entre o governo e a sociedade, além de contribuir para o fortalecimento da democracia, prestigia e desenvolve noções de cidadania.

Os principais instrumentos legais que visam garantir aos cidadãos a possibilidade de controle e acompanhamento das ações da gestão pública são a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000), a Lei da Transparência (Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009) e a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2019.

Luiz Melado
Vereador.

Câmara Municipal de São Pedro

Projeto de Lei Nº 62/2019

Data: 30/07/2019 Hora: 11:19

Autor: Luiz Fernando Gomes Altos

Assunto: Torna obrigatória a prestação de contas das receitas originárias de multas de trânsito e de sua destinação, por meio de divulgação das informações

Numero de Protocolo
00411/2019



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 079/2019
REF. PROJETO DE LEI Nº 062/2019.

“Torna obrigatória a prestação de contas das receitas originárias de multas de transito e de sua destinação, por meio de divulgação das informações em seu sítio oficial, em local de fácil acesso ao publico, no município de São Pedro”.

A Câmara Municipal, aprova, nos seus termos, o Projeto de Lei em referência, de autoria do Poder Legislativo, e DECRETA:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a prestar contas das receitas originárias das multas de transito e de sua destinação, por meio da divulgação das informações em seu sítio oficial, em local de fácil acesso ao público, e também utilizando outros meios e instrumentos legítimos.

Parágrafo Único – A prestação de contas deverá ser anual, assim que as informações estiverem disponíveis.

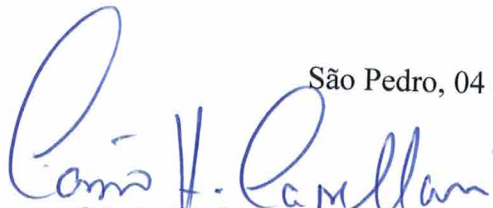
Art. 2º - O sítio de que trata o caput do Art. 1º desta lei deverá conter, dentre outras já estabelecidas em legislações, as seguintes informações:

- I. A previsão e a realizado da receita originaria das multas de transito;
- II. O número total de multas de transito aplicadas, detalhadas pelo tipo de infração;
- III. Os registros sintéticos e analíticos dos valores empenhados, liquidados e pagos, detalhando o nível de sub elemento de despesa e dos gastos com recursos provenientes das multas de transito e,
- IV. Os saldos oriundos de exercícios anteriores e transferidos a competências futuras.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 04 de Setembro de 2019.


Cássio H. Capellari
Presidente da Câmara


Roberson Pedrosa
1º Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PROJETO DE LEI Nº 62/2019 – Torna obrigatória a prestação de contas das receitas originárias de multas de trânsito e de sua destinação, por meio de divulgação das informações em seu sítio oficial, em local de fácil acesso ao público, no município de São Pedro.

Ao analisar o projeto de lei em epígrafe, de autoria do sr. Vereador Luiz Melado, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal propositura encontra-se amparada na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal, não possuindo vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Assim, com a anuência dos demais integrantes deste Colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o projeto de lei acima apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 19 de agosto de 2019.


DU SOROCABA
PRESIDENTE


GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
RELATOR


ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO